

A TUTELA COLETIVA NO BRASIL: a coisa julgada nas ações coletivas a luz do princípio da celeridade processual.

O presente artigo tem como finalidade analisar as ações coletivas, os efeitos da coisa julgada nessa espécie de demanda, tudo isso sob a ótica do princípio constitucional da celeridade processual, tendo em vista que a consolidação dessa espécie de demanda representa um passo adiante na evolução do direito processual brasileiro, sobretudo, porque atende aos anseios da população que clama por um judiciário mais célere. Nesse contexto de processo coletivo, o presente artigo buscará compreender a formação da coisa julgada nas ações coletivas, estabelecendo uma diferenciação em relação ao processo individual, identificando suas particularidades e revelando como essas espécie de ação tornará o sistema judiciário brasileiro mais célere.

Palavras-chaves: Processo Civil. Tutela coletiva. Imutabilidade das decisões judiciais. Segurança Jurídica. Extensão subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas. Celeridade processual.

1. HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL E O NASCIMENTO DO MICROSSISTEMA BRASILEIRO DE TUTELA COLETIVA.

Sabemos que a tutela coletiva está inserida na proteção da terceira geração de direitos fundamentais, ou seja, a tutela coletiva está voltada para a proteção dos direitos e interesses transindividuais, aqueles que transcendem a esfera individual e não encontra como titular um único indivíduo.

Manifestações embrionárias do direito à tutela coletiva começaram a existir desde a Constituição Federal de 1934, porém a defesa dos interesses e direitos metaindividuais só se instrumentaliza a partir do ano de 1965, com o surgimento da Lei nº 4.717/65, a chamada lei da Ação Popular. A ação popular é a primeira ação de natureza coletiva criada no ordenamento jurídico brasileiro.

A constituição de 1988 surge então como um divisor de águas na história das ações coletivas no Brasil. A Constituição Federal vigente inseriu em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o Capítulo II destinado aos Direitos Sociais, que em seu artigo 6º, dispõe sobre os Direitos Sociais à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social. De posse dessa realidade a própria Constituição “cidadã” trouxe consigo instrumentos para a realização desses direitos.

A Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Maria Fátima Vaquero Ramalho Layser [1], em obra a respeito do tema nos ensina que:

Dessa forma, o artigo 5º, XXI, conferiu às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, a legitimidade para representar seus filiados. O artigo 5º, LXX, cuidou do mandado de segurança coletivo, que pode ser impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. O artigo 5º, LXXIII, ampliou as hipóteses de propositura da ação popular pelo cidadão. O artigo 8º, III, cometeu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. O artigo 103 aumentou o rol dos legitimados ativos da ação de constitucionalidade. O artigo 129, III, IV e V e seu parágrafo 1º, deu ampla legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ações civis públicas na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. Por fim, o artigo 232 cometeu aos índios, as suas comunidades e organizações a legitimação ativa para as ações em defesa de seus interesses.

Posteriormente à Lei da Ação Civil Pública surgiram leis esparsas, objetivando a defesa dos interesses difusos e coletivos. Em regra, são elas: a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (que cuidou da ação civil pública em defesa das pessoas portadoras de deficiência); a Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989 (que tratou da ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários); a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a Lei nº 8.864, de 11 de junho de 1994 (que se refere à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados por infrações de ordem econômica).

Nesse diapasão podemos afirmar que após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 o Brasil possui um microsistema de tutela coletiva. É importante salientar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já reconhecem a existência desse microsistema, é o que se pode extrair de julgados do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento no Resp. nº. 510.150/MA da lavra do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux [2]:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do idoso, compõe um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpretam-se e subsidiam-se (...)

Diante destas considerações é indubitável que no Brasil existe de fato atualmente um microsistema de tutela coletiva. O direito processual coletivo representa o próximo passo a ser dado na evolução do processo civil brasileiro.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

Para que possam perdurar no tempo indefinidamente e abranger o maior número de relações sociais possível, as leis são genéricas, abstratas e hipotéticas [3].

Ao Poder Judiciário cabe, então, operar a adequação da situação específica posta em juízo à norma abstrata pertinente, ditando a lei do caso concreto na sentença.

Ainda assim, em caso de inconformidade de quaisquer das partes com a decisão prolatada, podem elas interpor recurso, para que a instância superior reexamine a lide. Contudo, o número de recursos previstos no ordenamento jurídico é limitado, de forma a viabilizar que o litígio alcance pacificação definitiva. Desta forma, em um determinado momento, a decisão judicial torna-se imutável, seja porque os recursos foram esgotados, seja porque a parte perdeu o prazo de interposição ou, ainda, porque manifestou não ter interesse em recorrer. No momento em que a decisão judicial torna-se irrecorrível, ocorre o seu trânsito em julgado, surgindo assim o instituto processual da coisa julgada.

A cerca da coisa julgada Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.^[4] esclarecem que, “considera-se a coisa julgada como a situação jurídica que torna indiscutível o conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais”. A coisa julgada é, portanto, um instituto jurídico corolário direto do direito fundamental à segurança jurídica, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Sendo assim, por este instituto, pode se afirmar que: garante-se às partes que a decisão final dada à causa será definitiva, não podendo ser rediscutida ou desrespeitada pelas partes ou pelo próprio Poder Judiciário.

É importante ressaltar que a coisa julgada é um instituto exclusivo da atividade jurisdicional, não incidindo sobre os atos provenientes dos Poderes Executivo e Legislativo. Este impedimento de formação da coisa julgada nas decisões do Executivo e do Legislativo deriva da análise do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que autoriza o Poder Judiciário, a revisar qualquer ofensa aos direitos individuais, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta feita, tem-se que somente o Poder Judiciário pode conduzir a uma decisão que se torne imutável e indiscutível, capaz de sobreviver inclusive à sucessão de leis.

A previsão do instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico tem por fundamento a necessidade de estabilidade e segurança das relações sociais, de modo a impedir que os litígios se eternizem no tempo e se resguarde a efetividade da prestação jurisdicional.

Quando proibiu a autotutela e assumiu o monopólio da jurisdição, como já foi abordado no presente trabalho, o Estado, através do Poder Judiciário, reservou para si a resolução dos conflitos surgidos das relações interpessoais na sociedade. Ocorre que, conforme já mencionado, o rol de recursos previstos, embora extenso, não pode ser ilimitado. Se assim o fosse, a lide nunca alcançaria uma solução final, posto que a

parte vencida sempre impugnaria a decisão que lhe fosse desfavorável. E, sem que acontecesse um pronunciamento estatal definitivo, a lide perduraria no tempo indefinidamente e o processo perderia, por completo, sua efetividade.

Com efeito, a coisa julgada existe no ordenamento jurídico por opção política do legislador, que poderia ter atribuído valor maior à busca incessante da certeza jurídica, em detrimento da estabilidade das relações sociais. Se assim houvesse feito, à parte sempre seria possibilitado reabrir o processo para pronunciamento de nova decisão. A busca interminável pela certeza jurídica culminaria em decisões temporárias, gerando insegurança jurídica. Ainda assim, a verdade absoluta e incontestável talvez não fosse alcançada, sendo bem mais provável que a decisão definitiva não fosse a mais justa, mas apenas aquela em que uma das partes desistira de recorrer.

Neste sentido, transcrevemos lição de Roberto Carlos Baptista [5]:

O respaldo político-sociológico que se atribui à coisa julgada aproxima-se do próprio escopo do processo: a garantia da paz social e da convivência humana, pela aplicação da justiça ao caso concreto. [...] O processo deve ser meio de realização da paz social e não de instigação ou manutenção de conflitos. Por isso, há de ter fim com um pronunciamento definitivo do Estado, para se garantir a estabilidade das relações sociais da ordem pública e dos direitos subjetivos, pela autoridade da coisa julgada.

Havendo optado pela estabilidade das relações sociais e, consequentemente, das decisões judiciais, o legislador previu o momento em que a prestação jurisdicional é concretizada e se torna definitiva (trânsito em julgado e formação da coisa julgada), estabelecendo, desta maneira, o direito do caso concreto e pacificando a lide, restando à parte vencida a aceitação do direito da parte vencedora.

3. A COISA JULGADA NAS DEMANDAS DE NATUREZA COLETIVA

Nas ações de natureza coletiva, seja qual for à espécie de direito que está sendo discutido (coletivo, individual homogêneo ou difuso), o processo se sujeita ao regramento contido no microssistema de demandas coletivas, que engloba, principalmente, os preceitos contidos na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. É importante ressaltar que dada à própria natureza do direito coletivo, portanto, não se trata de um direito subjetivo pertencente a apenas um indivíduo, a efetividade de sua proteção não será possível dentro de uma concepção individualista de processo. Daí a necessidade de se adaptar alguns institutos a nova realidade vivida, como é o exemplo dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva.

Nesse sentido não é necessário que todos os titulares de um direito difuso sejam citados individualmente para comparecerem em juízo, nem tão pouco que todos os membros de um grupo participem do processo, para que a decisão vincule todos os integrantes de determinada coletividade.

O instituto da coisa julgada tradicionalmente conhecido, que tutela os direitos individuais, forma-se apenas com efeito *inter partes e pro et contra*. *Inter partes*, pois a decisão vincula apenas as partes que participam do processo, conforme preceitua o artigo 472 do Código de Processo Civil. *Pro et contra*, por ocorrer tanto em caso de procedência do pedido, beneficiando o autor, como em caso de improcedência, não lhe sendo favorável. Tais características da coisa julgada nas ações individuais estão intimamente relacionadas com a garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal. A coisa julgada se forma apenas com efeito entre as partes, tendo em vista que somente com relação a estas, é dada a oportunidade de ser exercido o direito ao contraditório e o devido processo legal.

Neste diapasão, o devido processo legal, visto como substrato da coisa julgada, da forma como é garantido no processo individual, apresenta-se como um verdadeiro impedimento lógico à efetividade e à justiça da decisão nas ações coletivas, no sentido de que impõe um risco de interferência injusta nas garantias individuais do titular do direito subjetivo (coletividade; grupo, categoria ou classe, particulares lesados em massa), sendo estes obrigados a se submeter a uma decisão judicial da qual não participou.

A diferença essencial entre a coisa julgada na ação individual e na ação coletiva reside exatamente na extensão subjetiva desse instituto processual, pois como visto acima, nas ações individuais existe a possibilidade de delimitar as partes envolvidas no processo, destinando apenas para estas os efeitos da imutabilidade. Já nas ações em que se discutem direitos metaindividuais essa delimitação não é possível e até mesmo sem lógica, levando em conta o fim a que se destina o processo coletivo. Assim sendo, a proteção dos direitos coletivos necessita claramente de um regramento especial, tendo em vista as peculiaridades da tutela coletiva e à necessidade de adaptação dos institutos processuais tradicionais, em especial, a coisa julgada.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. fazem uma interessante diferenciação entre a extensão subjetiva da coisa julgada nas ações que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos quanto a seus efeitos extraprocessuais, senão vejamos [6]:

Se *difuso*, a extensão será *erga omnes* para atingir a massa indeterminada de sujeitos daquele direito. Se *coletivo stricto sensu*, a extensão será *ultra partes*, atingindo a todos os membros da categoria, classe ou grupo, “perfeitamente identificáveis” (mas, não necessariamente identificados), em razão da ocorrência de relação jurídica-base entre si ou com a contraparte anterior à lesão. Se *individuais homogêneos*, a extensão será *erga omnes*, atingindo a todos aqueles que comprovarem a lesão (origem comum) do direito debatido em juízo. Nesses casos, note-se que a sentença terá eficácia *erga omnes* justamente porque não se revela necessária, sendo até mesmo difícil, a individualização dos lesados na inicial. (Grifo do Autor)

Imprescindível é a análise do que dispõe o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Vejamos o que dispõe então o art. 13 do anteprojeto apresentado pelo IBDP ao Congresso Nacional a respeito da coisa julgada, *in verbis*:

Art. 13. Coisa julgada – Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

§ 1º Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 3º, III, deste Código), em caso de improcedência do pedido, os interessados poderão propor ação a título individual.

§ 2º Os efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 4º, I e II, deste Código) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 34 e 35.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

§ 4º A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

§ 5º Mesmo na hipótese de sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva julgada procedente. [grifo do original]

No anteprojeto em análise percebemos duas inovações, no que diz respeito aos efeitos da extensão subjetiva da coisa julgada de acordo com o resultado do litígio

e de acordo com o esgotamento das provas. Nesse anteprojeto, ao contrário dos demais, há como novidade a previsão para os direitos individuais homogêneos da coisa julgada *secundum eventum probationis* ao incluí-la no bojo do caput do artigo 13, visto que os demais anteprojetos só traziam a possibilidade de aplicação desse instituto apenas para as demandas que envolvessem direitos difusos e coletivos.

Ainda analisando o artigo acima transscrito, se encontra positivado no parágrafo 5º a previsão de uma “saída” para a hipótese de sentença de improcedência com insuficiência de provas. Pois existe a possibilidade de, em caso de sentença improcedente por insuficiência de provas, ajuizamento de outra ação coletiva no prazo de dois anos, com mesmo fundamento baseada em nova prova desde que a mesma seja capaz de gerar um novo julgamento. A previsão é similar à ação rescisória na tutela individual, onde uma prova nova superveniente (não sendo possível provas já existentes e dedutíveis à época do processo) vem para derrubar o manto da imutabilidade da decisão no prazo igual de dois anos.

A mesma possibilidade é dada também ao réu na ação coletiva, ou seja, aquele que é demandado em ação coletiva também possuiria, com o anteprojeto, o poder de retirar a imutabilidade da sentença coletiva com base em prova nova, como prevê o parágrafo 6º do anteprojeto. É uma previsão que busca dar a ação coletiva maior caráter de isonomia entre as partes, dando ao polo passivo da demanda a possibilidade de rever a coisa julgada, efetivando ainda mais o acesso à justiça e ao devido processo legal, uma iniciativa que é sem dúvida de grande valia e retira do réu na ação coletiva a “fragilidade” que alguns autores entendem por existir em demasia na tutela de direitos metaindividualis.

4. A COISA JULGADA COLETIVA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O anseio da população brasileira na atualidade é por celeridade na resolução das demandas posta a apreciação do Poder Judiciário, fato este que está levando o legislador a repensar os valores constitucionais empregados ao Processo Civil no Brasil. Portanto, temos hoje em algumas situações a sobreposição do valor constitucional “celeridade” sobre o valor igualmente constitucional “segurança jurídica”.

Os Poder Legislativo e até mesmo o próprio Judiciário buscam diuturnamente soluções para o caos que é a justiça brasileira, e podemos afirmar, sem a menor sombra de dúvida, que a consolidação das ações coletivas é um instrumento muito forte para se chegar a tão sonhada celeridade processual. Claro, esse é um dos muitos instrumentos que irão contribuir para a solução do problema, aliado ao

fortalecimento da conciliação, as súmulas vinculantes e ao incidente de causas repetitivas que será implementado pelo novo Código de Processo Civil e outros que irão mecanismos processuais que irão surgir.

Diante do que foi explicitado, é possível afirmar que a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva é um instrumento fundamental para a resolução, ou ao menos para a amenização, da situação vivida atualmente pelo Judiciário brasileiro, tendo em vista que poderá impedir uma verdadeira avalanche de demandas individuais, sendo a questão de direito, resolvida em uma só decisão que estenderá os seus efeitos para milhares de processos espalhados pelo país.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo não teve a pretensão de esgotar a discussão a respeito do tema, pelo contrário, busca incentivar o debate e trazer soluções concretas para o problema da morosidade judicial. Pensar em um procedimento que, de uma só vez, resolva milhares e às vezes milhões de demandas, é sem dúvida pensar em celeridade e economia processual.

Concluímos, portanto, que a consolidação das ações coletivas no Brasil, com o emprego da extensão subjetiva da coisa julgada, irradiando seus efeitos para as ações individuais, é fundamental, e irá impedir a propositura de milhões de ações individuais versando sobre o mesmo direito, que congestionam o Poder Judiciário, tornando a justiça brasileira muito demorada no seu papel de prestar a jurisdição. É claro que essa não é a única solução para os problemas da celeridade processual brasileira, porém é uma solução viável, que aliada a outras medidas, como o fortalecimento do processo conciliatório, as súmulas vinculantes e o incidente de causas repetitivas que será criado pelo novo CPC, ajudaram e muito a justiça brasileira a atender de fato o princípio da celeridade processual, prestando um serviço de melhor qualidade aos jurisdicionados.

NOTAS

[1] LEYSER, Maria Fátima V. Ramalho. **Ações Coletivas e Direitos Difusos**. Campinas: Apta Edições, 2004, p. 28;

[2] BRASIL STJ – Resp nº 510.150/MA, 1º Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgamento 17.2.2004, DJU, de 29.3.2004, p.173.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil:** processo de conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 644.

[4] DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil:** processo coletivo. Vol. 4. 3 ed Salvador: Edições Podivm, 2008, p. 369

[5] BATISTA, Roberto Carlos. **Coisa Julgada nas ações civis públicas:** direitos humanos e garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 102.

[6] DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Op. cit.not 4, p. 374